



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2013.3.017.183-0
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO
ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
APELADO: MARTINHO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: ARNOLDO PERES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, que julgou procedente a ação e extinguiu com julgamento de mérito a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por MARTINHO CORREA DA SILVA.

MARTINHO CORREA DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança de verbas trabalhistas, pela prestação de serviço como Capataz ao MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO, na qualidade de servidor temporário, durante o período de 03/03/1997 a 31/12/2006.

Recebida a ação, o Juízo julgou procedente a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a nulidade do contrato de trabalho e garantindo ao requerente o pagamento das verbas reclamadas na inicial, no valor de R\$ 4.624,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

Inconformado, MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 98/105, alegando a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos requeridos pelo apelado.

Contrarrazões de MARTINHO CORREA DE SOUZA, às fls. 117/120.
Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de junho de 2016.
DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2013.3.017.183-0
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO



ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
APELADO: MARTINHO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: ARNOLDO PERES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se a apelante, MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada, visando a declaração de nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e a sua condenação a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado, além de outras verbas trabalhistas a MARTINHO CORREA DA SILVA.

Alega o apelante a prescrição dos créditos requeridos pelo apelado.

O presente recurso discute sobre o prazo prescricional das ações de cobrança de FGTS e demais parcelas pelos servidores temporários contratados de forma ilegal.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES) No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

No presente caso, vigorando o contrato de 03/03/1997 a 31/12/2006, iniciou-se a contagem em 12/2006, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 12/07/2007, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

Contudo, em relação às demais parcelas, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a prescrição de parte dos pedidos formulados pela apelada, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de junho de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2013.3.017.183-0
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO
ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
APELADO: MARTINHO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: ARNOLDO PERES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

II - No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de



depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

III - No presente caso, vigorando o contrato de 03/03/1997 a 31/12/2006, iniciou-se a contagem em 12/2006, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 12/07/2007, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. Contudo, em relação às demais parcelas, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

IV - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a prescrição de parte dos pedidos formulados pela apelada, nos termos da fundamentação exposta.